



REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 193 DE 26 DE ABRIL DE 2021, por erro material constante na tabela da referida Lei.

LEI Nº. 193/2021
DE 26 ABRIL DE 2021

INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, especialmente as contidas no Art. 194-A da Constituição Federal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedrinhas aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica regulamentada a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentando por força da Emenda Constituição Federal nº, 39, de 2002, na forma desta lei:

§1º - A Contribuição de que trata o caput deste artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, a administração, a operação, a manutenção, o melhoramento de rede, a ampliação dos serviços de iluminação Pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária, bem como outras despesas correlatas, como também das unidades administrativas e de demais bens públicos do Município, além das despesas como o serviço de arrecadação do convênio a ser firmado pelo Município.

§2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob responsabilidade do Município, e também, em condomínios servidos por iluminação pública.

§3º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§4º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
CNPJ 13.098.736/0001-96
GABINETE DA PREFEITA



§5º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado definitivamente à rede de energia elétrica da concessionária local de distribuição de energia elétrica.

§6º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º. – Para efeito desta lei, entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º. – A Contribuição regulamentada pela presente lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, rurais, serviços públicos e poderes públicos.

§1º - Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as unidades pertencentes ao Poder Público Municipal, Estadual e Federal e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 4º. – O valor da contribuição de Iluminação pública será cobrado, mensalmente, aplicando-se os percentuais descritos na tabela abaixo sobre o valor, em reais, do consumo da fatura mensal do usuário (consumidor), tendo sua aplicação, definida nos percentuais descritos na tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL SOBRE CONSUMO EM REAIS
RESIDENCIAL	Até 50 KWh	ISENTO
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	13%
RESIDENCIAL	Acima 101 KWh	15%
INDUSTRIAL	Até 50KWh	13%
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	14%
INDUSTRIAL	Acima de 101 KWh	15%
COMERCIAL	Até 50KWh	13%
COMERCIAL	51 a 100 KWh	14%
COMERCIAL	Acima de 101 KWh	15%
RURAL	Até 30 KWh	ISENTO
RURAL	31 a 100 KWh	14%
RURAL	Acima de 101 KWh	15%
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	ISENTO
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	ISENTO
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	25%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS
CNPJ 13.098.736/0001-96
GABINETE DA PREFEITA



§1º - O percentual aplicado sobre o consumo, correspondente à Contribuição de Iluminação Pública será reajustada, mediante a emissão de ato executivo ou legislativo municipal;

§2º - A Contribuição de Iluminação Pública será reajustada, proporcionalmente, cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica da Concessionária local, determinada pela ANEEL.

§3º - No caso de atraso do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte, serão cobrados multa de 2% (dois por cento), atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados por rata die. As parcelas, com a devida especificação, serão incluídas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

Art. 5º. – A receita oriunda do produto da Contribuição de Iluminação Pública – CIP ora criada, deverá ser destinada, ao pagamento das faturas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, das demais unidades sob a responsabilidade do Município, bem como as demais despesas descritas no §1º., art. 1º.

§1º - Na hipótese da receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior as despesas descritas no §1º. do art. 1º, o saldo deverá ser utilizado pela municipalidade, exclusivamente, no pagamento das despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas no Município, para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, devendo a Concessionária depositar o saldo excedente em conta específica para a Contribuição de Iluminação Pública, a ser indicada pelo Município.

§2º - Caso a receita obtida pela arrecadação da contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do Município, de iluminação pública e das demais despesas municipais, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprio.

Art. 6º. – A cobrança da contribuição de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermeio da concessionária local de distribuição de energia elétrica, através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste município.

§2º - No caso de a presente Lei ser omissa, valerá as regras do Convênio pactuando entre as partes.

Art. 7º. – A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, seja ela judicial ou extrajudicial, pelo não pagamento, bem como pelo atraso no pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.



Art. 8º. – A **CONCESSIONÁRIA** deverá deixar disponível para a consulta do **MUNICÍPIO**, informações relativas a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, cabendo ao **MUNICÍPIO**, quando necessário, a solicitação formal de envio/fornecimento de tais informações.

Art. 9º. – A obrigação da **CONCESSIONÁRIA** de repasse, somente se aplica aos valores que efetivamente forem por ela arrecadados, em razão do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores contribuintes. Na ocorrência de inadimplemento por parte do consumidor contribuinte, fica a **CONCESSIONÁRIA** eximida de qualquer tipo de responsabilidade em relação ao não repasse de tais valores, tampouco responderá pelo débito do consumidor contribuinte.

Art. 10º. – Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a **CONCESSIONÁRIA** autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas relativas à fatura mensal de energia elétrica da Iluminação Pública e ao valor dos serviços de arrecadação mensal realizado pela **CONCESSIONÁRIA**.

§1º - Na hipótese de a receita obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior as despesas descritas no §1º. do art. 1º, o saldo deverá ser utilizado pela municipalidade, exclusivamente, no pagamento das despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do **MUNICÍPIO**, para com a **CONCESSIONÁRIA** local de distribuição de energia elétrica, devendo a **CONCESSIONÁRIA** depositar o saldo excedente em conta específica para a Contribuição de Iluminação Pública, a ser indicado pelo **MUNICÍPIO**.

§2º - Identificada a presença de *superávit* financeiro com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o valor será deduzido das despesas para o ano seguinte e importará em redução proporcional dos valores indicados do art. 4º desta Lei, obrigando-se o **MUNICÍPIO** a informar a **CONCESSIONÁRIA** tal ocorrência. Sendo que o superávit financeiro só se configurará-se, além dos demais requisitos, o **MUNICÍPIO** estiver adimplente para os débitos de fornecimento de energia elétrica, inclusive quando a débitos pretéritos e seus encargos moratórios relacionados a despesas de iluminação pública.

Art. 11º. – As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 12º. – Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedrinhas, 26 de abril de 2021; 200º de Independência e 133º da República.


FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
Prefeita Municipal